



# **REGULAMENTO DO NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - BDMG CV**

Regulamento aprovado pela Portaria nº 23, de 13/01/2011 publicada no Diário Oficial da União em 14/01/2011.



## ÍNDICE

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE.....	3
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES .....	3
CAPÍTULO III - DOS PATROCINADORES E DESTINATÁRIOS .....	6
CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO .....	7
CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO .....	9
CAPÍTULO VI - DA REINSCRIÇÃO .....	10
CAPÍTULO VII - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DESBAN.....	11
CAPÍTULO VIII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO .....	11
CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO .....	13
CAPÍTULO X - DA CARÊNCIA.....	13
CAPÍTULO XI - DOS BENEFÍCIOS.....	14
Seção I - Das Espécies de Benefícios .....	14
Seção II - Aposentadoria Normal .....	14
Seção III - Aposentadoria Normal Antecipada.....	15
Seção IV - Auxílio-Doença .....	16
Seção V - Aposentadoria por Invalidez .....	16
Seção VI - Pensão por Morte de Participante .....	18
Seção VII - Pensão por Morte de Assistido .....	19
Seção VIII - Abono Anual .....	19
CAPÍTULO XII - DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS.....	20
CAPÍTULO XIII - DO AUTOPATROCÍNIO, BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, RESGATE E PORTABILIDADE.....	20
Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido .....	21
Seção II - Da Portabilidade.....	23
Seção III - Do Resgate .....	24
Seção IV - Do Autopatrocínio .....	26



CAPÍTULO XIV - DO PLANO DE CUSTEIO.....	27
Seção I - Das Fontes de Receita.....	27
Seção II - Das Taxas de Contribuição dos Participantes .....	27
Seção III - Das Taxas de Contribuição do Patrocinador.....	28
Seção IV - Da Despesa Administrativa .....	29
Seção V - Da Contribuição de Risco .....	29
CAPÍTULO XV - DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.....	30
CAPÍTULO XVI - DAS CONTAS E DOS FUNDOS .....	30
CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	32
CAPÍTULO XVIII - DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO .....	33



## **REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS BDMG CV**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA FINALIDADE**

Art.1º - O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios Previdenciários BDMG CV, doravante denominado Plano, estruturado na modalidade de Contribuição Variável e administrado pela DESBAN – Fundação BDMG de Seguridade Social, doravante designada Fundação.

Parágrafo único - O Plano rege-se por este Regulamento, observados o Estatuto da Fundação, a legislação aplicável e os atos normativos pertinentes.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

- I. Abono Anual: Benefício devido ao Assistido a título de décima terceira parcela, correspondente ao valor do Benefício de prestação continuada.
- II. Aposentadoria: o Benefício concedido ao Participante, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas para o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Normal Antecipada e Aposentadoria por Invalidez.
- III. Assistido: o Participante ou o Beneficiário que esteja em gozo de Benefício de prestação continuada previsto neste Plano.
- IV. Autopatrocínio: Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção de manter o recolhimento da contribuição em nível equivalente à praticada antes da perda.
- V. Avaliação Atuarial: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do Plano.
- VI. Beneficiário: pessoa física inscrita no Plano para o recebimento de Benefício decorrente do falecimento do Participante ou do Assistido.
- VII. Benefício: Compromisso de pagamento de caráter previdenciário previsto no plano.
- VIII. Benefício de Prestação Continuada: Benefício de caráter previdenciário, pago periodicamente sob a forma de renda.
- IX. Benefício de Risco Previdenciário: Benefício decorrente de doença, invalidez ou falecimento do Participante.
- X. Benefício Programado: Benefício do Plano cuja elegibilidade do Participante decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para seu requerimento.
- XI. Benefício Proporcional Diferido: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição do direito do Benefício Programado, optar por seu recebimento, em tempo futuro.

- XII. *Caput*: Expressão em latim para a palavra cabeça. Na lei, decreto, regulamento e outros atos normativos, um artigo está dividido em caput, incisos, alíneas e parágrafos. Este termo serve para designar o fundamental do próprio artigo, estabelecendo que constitui a cabeça do dispositivo somente a primeira parte. Os parágrafos que se seguem, quando existentes, complementam o entendimento do artigo.
- XIII. Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Fundação, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus Planos de Benefícios. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- XIV. Conselho Fiscal: órgão de controle interno da Fundação que tem o papel controlador, fiscalizador e relator. Sua decisão é conhecida como parecer. Opina sobre a administração e seus aspectos organizacionais, contábeis, econômico-financeiros e atuariais. Examina e aprova balancetes e balanços da Fundação.
- XV. Contribuição: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano.
- XVI. Contribuição Variável: modalidade de plano de Benefícios de caráter previdenciário cujos Benefícios Programados apresentam a conjugação das características das modalidades de Contribuição Definida e Benefício Definido.
- XVII. Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a adesão de Patrocinador ao Plano.
- XVIII. Déficit Técnico: insuficiência patrimonial para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios.
- XIX. Diferimento: tempo de espera até a implementação de condição para fins de obtenção de Benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista neste Regulamento.
- XX. Diretoria Executiva: órgão de administração geral da Fundação, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.
- XXI. Elegibilidade: condições necessárias ao Participante para recebimento de Benefício.
- XXII. Empregado: empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente do Patrocinador.
- XXIII. Equivalência Atuarial: cálculo descrito em Nota Técnica Atuarial para fins de determinação de uma renda mensal inicial que leva em consideração o Saldo de Conta do Participante existente na data da concessão do Benefício, a taxa de juros do Plano e as características etárias e biométricas do Participante e seus Beneficiários.
- XXIV. Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Fundação.
- XXV. Fator de atualização: fator adotado para as correções monetárias previstas no Plano.
- XXVI. Inscrição: ato adotado para o requerimento de inscrição como Participante do Plano.
- XXVII. Instituto: situação de direito assegurada ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício Programado ou no caso de perda parcial da remuneração sobre a qual incidia a contribuição.

- XXVIII. Participante: pessoa física que efetua a sua inscrição no Plano e que não esteja em gozo de Benefício previsto no Plano.
- XXIX. Participante Remido: é o participante que, na perda de vínculo empregatício com o patrocinador, optar pelo Benefício Proporcional Diferido.
- XXX. Patrocinador-fundador: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.
- XXXI. Pensão por Morte: a Pensão por Morte do Participante ou a Pensão por Morte de Assistido, previstas no Plano.
- XXXII. Plano: Plano de Benefícios Previdenciários BDMG CV, na modalidade de contribuição variável, instituído pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.
- XXXIII. Plano de Custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.
- XXXIV. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado junto a um plano de benefícios previdenciários, denominado Plano de Benefícios Originário, para outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora no qual efetue a sua inscrição, denominado Plano de Benefícios Receptor.
- XXXV. Provisão Matemática: o montante correspondente aos compromissos líquidos do Plano com seus Participantes, Assistidos e Beneficiários.
- XXXVI. Recursos Portados: são os recursos financeiros transferidos para este Plano, oriundos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido Plano.
- XXXVII. Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de Benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.
- XXXVIII. Remuneração: a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime, excluídas as parcelas indenizatórias, os abonos e bonificações de qualquer natureza e a participação nos lucros e/ou resultados.
- XXXIX. Renda Vitalícia: a renda mensal vitalícia em valor monetário.
- XL. Resgate: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.
- XLI. Resultado dos Investimentos: o retorno auferido com a aplicação dos recursos garantidores, bem como daqueles de qualquer origem ou natureza correspondente às reservas, fundos e provisões do Plano.
- XLII. Retorno Líquido dos Investimentos: é o retorno dos investimentos dos recursos do Plano, incluindo, entre outros, rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos custeados, inclusive, por outras fontes, observadas as disposições legais aplicáveis, deduzidas as despesas diretas e indiretas

efetuadas com a gestão e à administração desses investimentos, na forma que a legislação dispuser.

- XLIII. RGPS: Regime Geral de Previdência Social.
- XLIV. Salário-de-Participação: valor adotado como base de cálculo das Contribuições do Participante e do Patrocinador.
- XLV. Salário-Real-de-Benefício: 80% da média dos 60 (sessenta) últimos salários-de-participação, corrigidos mês a mês por fatores de atualização.
- XLVI. Taxa de Administração: percentual a ser aplicado nas contribuições de Participantes e Assistidos destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração do Plano.
- XLVII. Taxa de juros: É a taxa de juros atuarial adotada na Avaliação Atuarial do Plano, vigente na data da concessão do Benefício.
- XLVIII. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano.
- XLIX. URD: Unidade de Referência DESBAN. É o valor base a ser utilizado para apuração das contribuições a este Plano.
  - L. URDC: Unidade de Referência DESBAN Corrigida. É o valor base a ser utilizado para apuração dos Benefícios de Risco Previdenciário e corresponde à média aritmética simples das Unidades de Referência DESBAN – URD.
  - LI. Valor Hipotético: valor em hipótese.

§ 1º - Os termos constantes nos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada à inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PATROCINADORES E DESTINATÁRIOS**

Art. 3º - Nos termos do Estatuto, são membros da Fundação:

- I. patrocinadores, que abrangem:
  - a. patrocinador-fundador; e
  - b. patrocinador não fundador.
- II. destinatários, que abrangem:
  - a. participantes;
  - b. assistidos; e
  - c. beneficiários.



§ 1º - É Patrocinador-Fundador o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG.

§ 2º - É Patrocinador não Fundador a própria Fundação e qualquer outro Patrocinador que vier a se tornar membro do Plano.

§ 3º - São Participantes os empregados dos Patrocinadores inscritos na forma prevista neste Regulamento, que não estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada.

§ 4º - São equiparados aos empregados os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinadores.

§ 5º - Os Participantes que, em razão da perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho, se mantiverem filiados a este Plano através da opção pelo Instituto do Autopatrocínio serão considerados Participantes autopatrocinados.

§ 6º - Os Participantes que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, se mantiverem filiados a este Plano, por meio da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido serão considerados Participantes remidos.

§ 7º - São Assistidos os Participantes ou seus Beneficiários que entrarem em gozo de Benefício de Prestação Continuada.

§ 8º - São Beneficiários as pessoas físicas que, por vínculo a Participante, na forma prevista neste Regulamento, estiverem habilitadas ao gozo de Benefícios de Prestação Continuada assegurados pelo Plano.

§ 9º Os participantes ou assistidos que vierem a ter sua capacidade legal excluída por evento subsequente, serão representados perante a fundação por curador designado em juízo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INSCRIÇÃO**

Art. 4º - A inscrição dos membros é efetuada:

- I. em relação aos Patrocinadores, pela celebração de Convênio de Adesão referido no Estatuto da Fundação;
- II. em relação ao Participante, pelo deferimento do respectivo pedido de inscrição; e
- III. em relação ao Beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º - A inscrição, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano.



§ 2º - Ao Assistido em gozo de Aposentadoria por este Plano é vedada nova inscrição como Participante.

Art. 5º - No ato da inscrição, o Participante deve apresentar os seguintes documentos:

- I. contrato de vinculação empregatícia com o Patrocinador ou documento que comprove a condição prevista no § 4º do artigo 3º deste Regulamento;
- II. certidão de nascimento ou casamento; e
- III. proposta de inscrição de Beneficiário, devidamente preenchida, em modelo a ser fornecido pela Fundação, acompanhada de documentos comprobatórios dessa condição.

Parágrafo Único - O Participante receberá da Fundação certificado comprobatório de sua condição de Participante, bem como cópia do Estatuto da DESBAN, deste Regulamento e material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.

Art. 6º - Poderão ser inscritas no Plano como Beneficiários do Participante, as seguintes pessoas, que serão classificadas, de acordo com a sua natureza, como:

- I. Beneficiários de Classe - 1:
  - a. o cônjuge ou companheiro(a);
  - b. os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados, menores de VINTE E UM anos, ou com idade inferior a VINTE E QUATRO anos, desde que estejam matriculados e cursando estabelecimento de ensino superior de graduação;
  - c. os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados, sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social; e
  - d. o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que, por determinação judicial, receba pensão alimentícia do Participante, enquanto mantiver este direito.
- II. Beneficiários de Classe - 2: os pais economicamente dependentes, desde que reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social;
- III. Beneficiários de Classe - 3:
  - a. os irmãos não emancipados, menores de VINTE E UM anos e que sejam reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social; e
  - b. os irmãos inválidos, de qualquer idade, desde que reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social.



§ 1º - O reconhecimento, pelo Plano, de Beneficiários de uma das Classes previstas nos incisos deste artigo está condicionado a não existência de Beneficiários inscritos em Classe anterior.

§ 2º - É companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o Participante ou Assistido, na forma da lei.

§ 3º - A invalidez, citada nos incisos I e III deste artigo, deverá ser comprovada, na forma da Lei.

Art. 7º - Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a existência da inscrição do Participante a que esteja vinculado.

Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiário, é permitido ao interessado promovê-la, nas condições previstas neste Regulamento, não lhe assistindo direito a prestações vencidas em datas anteriores à da inscrição.

Art. 8º - A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido implicará recálculo do valor do seu Benefício de Prestação Continuada, de forma que não prejudique o equilíbrio financeiro-atuarial.

Art. 9º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar à Fundação, no prazo de TRINTA dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

Art. 10 - O cancelamento da inscrição do Patrocinador será efetuado:

- I. a requerimento deste;
- II. nos casos de sua extinção, inclusive através de fusão ou incorporação à empresa não patrocinadora; e
- III. em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do convênio referido no Estatuto da Fundação.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, os Patrocinadores ou seus sucessores ficam obrigados a prestar garantia à Fundação de todas as obrigações previstas na legislação emitida pelo órgão regulador e fiscalizador competente sobre a retirada de patrocínio.

§ 2º - O Patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no § 1º, se essas forem integralmente assumidas por sucessor inscrito como Patrocinador.

Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I. a requerer, observado o disposto no § 4º deste artigo;

- II. deixar de ser empregado do Patrocinador ou afastar-se efetivamente do cargo de gerente, diretor ou conselheiro, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;
- III. atrasar o pagamento de três contribuições consecutivas;
- IV. falecer; ou
- V. optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade.

§ 1º - O atraso de que trata o inciso III importará o cancelamento se, após notificado, o Participante não liquidar o débito em DEZ dias contados a partir da data de recebimento da notificação.

§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso III não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas.

§ 3º - A rescisão do vínculo empregatício com o Patrocinador não implicará no cancelamento da inscrição do Participante nos casos de Aposentadoria ou de opção pelos Institutos do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º - O Assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano.

Art. 12 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário que:

- I. perder a condição justificadora da inscrição, prevista no artigo 6º deste Regulamento;
- II. contrair casamento civil ou ter reconhecida a união estável, exceto os Beneficiários previstos nas alíneas *a* e *d* do inciso I e do inciso II do artigo 6º deste Regulamento; ou
- III. falecer.

Parágrafo único - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REINSCRIÇÃO**

Art. 13 - O Participante que tiver a sua inscrição cancelada e mantiver o vínculo empregatício com o Patrocinador poderá efetuar novamente sua inscrição no Plano.

§ 1º - O Participante reinscrito no Plano terá os tempos das vinculações anteriores computados, exclusivamente, para efeito do cumprimento da carência para a elegibilidade à Aposentadoria Normal ou à Aposentadoria Normal Antecipada e para fins de Resgate.

§ 2º - O Participante reinscrito no Plano terá a sua Conta individual de Participante e a Conta Patrocinador reativadas no momento da reinscrição, considerando o resultado líquido dos investimentos apurado no período de cancelamento.

Art. 14 - O pedido de retorno implica o preenchimento de novo formulário de inscrição.

Regulamento aprovado pela Portaria nº 23, de 13/01/2011 publicada no Diário Oficial da União em 14/01/2011.



Art. 15 - O empregado que retornar ao Patrocinador por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do Plano, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, poderá retornar ao Plano, observado o disposto nas respectivas decisões.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DESBAN**

Art. 16 - A Unidade de Referência DESBAN – URD é o valor base a ser utilizado para apuração das contribuições a este Plano, observado o § 2º do artigo 18 deste Regulamento.

§ 1º - O valor inicial da URD será de R\$ 3.031,12 (três mil e trinta e um reais e doze centavos), posicionado no mês de abril de 2008, sendo reajustado em abril de cada ano pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observada nos DOZE meses anteriores ao do reajuste.

§ 2º - Na falta do IPCA, será aplicado aquele índice que vier a substituí-lo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva.

Art. 17 - A Unidade de Referência Desban Corrigida – URDC é o valor base a ser utilizado para apuração dos Benefícios de Risco Previdenciário previstos no Capítulo XI deste Regulamento.

§ 1º - A URDC corresponde à média aritmética simples das Unidades de Referência DESBAN - URD, referentes ao período dos SESSENTA meses imediatamente anteriores ao da concessão do Benefício, corrigidas mês a mês por fatores de atualização, conforme disposto no artigo 24 deste Regulamento.

§ 2º - Nos casos em que não for possível apurar as SESSENTA Unidades de Referência DESBAN - URD necessárias ao cálculo da Unidade de Referência DESBAN Corrigida – URDC serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o RGPS.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO**

Art. 18 - Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do Participante à Fundação, correspondente, para o Participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias, incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno, a ele pagas pelo patrocinador no mês, observado o teto previsto no §2º deste artigo.

§1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência, a que se refere o *caput* deste artigo, os valores recebidos pelo Participante em decorrência da conversão em espécie de: abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente de remuneração de qualquer espécie recebida pelo exercício do cargo ou função no exterior.

§2º - O salário-de-participação não poderá ultrapassar 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos) vezes o valor da URD.

§3º - O salário-de-participação do empregado afastado do serviço, sem percepção de vencimentos do empregador, será apurado:

- I. com base na remuneração, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultada ao Participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, nos termos do artigo 20; ou
- II. com base na remuneração efetiva do Participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.

Art. 19 - Para efeito de cálculo da contribuição do Participante, o décimo terceiro salário será considerado como salário-de-participação isolado referente ao mês de seu pagamento e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 23.

Art. 20 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante poderá manter o salário-de-participação, para efeito de cálculo de contribuição destinada à cobertura dos Benefícios ofertados por este Plano.

§ 1º - Para efeito de apuração do salário-de-participação mantido, serão consideradas somente as parcelas da remuneração pagas pelo Patrocinador por mais de VINTE E QUATRO meses ininterruptos.

§ 2º - Havendo perda salarial sem a rescisão do vínculo empregatício, o prazo máximo para a opção pela manutenção do salário-de-participação é de TRINTA dias subseqüentes ao da perda.

§ 3º - Para efeito de cálculo das contribuições decorrentes de manutenção do salário-de-participação, no caso do Instituto do Autopatrocínio, considera-se:

- I. perda parcial da remuneração do Participante: a diferença entre aquela que vinha pagando antes da redução e a contribuição sobre o salário reduzido, bem como a correspondente diferença de contribuição do Patrocinador;
- II. perda total da remuneração do Participante: aquela a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do Patrocinador.

§ 4º - As contribuições decorrentes de manutenção do salário-de-participação observam as mesmas condições e freqüência dos demais Participantes, observado o disposto no artigo 95 deste Regulamento.

§ 5º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador.

Art. 21 - O Assistido em gozo de Auxílio-Doença deverá manter o salário-de-participação para efeito de cálculo das contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário, para fins de determinação do salário-real-de-benefício em caso de transformação em Aposentadoria por Invalidez, e à cobertura das despesas administrativas.

Parágrafo Único - O salário-de-participação do Assistido em gozo de Auxílio-Doença será apurado com base na Remuneração, relativa a mês completo, que seria devida no mês de competência, caso o Assistido estivesse em atividade no Patrocinador.

Art. 22 - O Participante que vier a assumir cargo de Diretor ou Conselheiro no Patrocinador poderá passar a contribuir para o Plano com base na remuneração desse cargo, ou continuar a contribuir com base na remuneração do cargo que exercia no momento de sua eleição, observado o limite máximo do salário-de-participação fixado no §2º do artigo 18, respeitado o prazo de TRINTA dias subseqüentes à data da posse para o exercício da opção.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO**

Art. 23 - O salário-real-de-benefício, base sobre a qual se apura o valor dos Benefícios de Risco Previdenciário, é oitenta por cento da média aritmética simples dos salários-de-participação, referentes ao período abrangido pelos SESENTA meses imediatamente anteriores ao da concessão do Benefício e corrigidos mês a mês por fatores de atualização.

Art. 24 - Os fatores mensais de atualização serão calculados com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendida entre o mês a que se refere o salário-de-participação e o mês anterior ao da concessão do Benefício.

Parágrafo único - Na falta do IPCA será aplicado aquele índice que vier a substituí-lo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva.

Art. 25 - O décimo terceiro salário não é computado no cálculo do salário-real-de-benefício.

## **CAPÍTULO X**

### **DA CARÊNCIA**

Art. 26 - Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais, vertidas pelo Participante para o custeio do Plano, exigida para a concessão de benefícios, vedada para este fim a antecipação de contribuições mensais.

§ 1º - A contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário não será computada para os fins previstos neste Capítulo.

§ 2º - A carência estabelecida para os Benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.



§ 3º - Nenhum benefício será concedido antes do cumprimento da respectiva carência.

§ 4º - Em casos de reinscrição e desde que não tenha ocorrido o pagamento do Resgate ou realizada a Portabilidade do direito acumulado neste Plano, as contribuições efetuadas pelo Participante anteriormente ao cancelamento serão computadas para o cumprimento da carência.

## **CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS**

### **Seção I**

#### **Das Espécies de Benefícios**

Art. 27 - O Plano prevê os seguintes Benefícios, que são classificados, de acordo com a sua natureza, em:

- I. Benefício Programado, contemplando:
  - a. Aposentadoria Normal; e
  - b. Aposentadoria Normal Antecipada.
- II. Benefício de Risco Previdenciário, contemplando:
  - a. Auxílio-Doença;
  - b. Aposentadoria por Invalidez; e
  - c. Pensão por Morte de Participante e de Assistido.

### **Seção II**

#### **Aposentadoria Normal**

Art. 28 - A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer e cumulativamente:

- I. cumprir carência mínima de DEZ anos de contribuição para o Plano;
- II. ter cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador;
- III. ter obtido a concessão de Benefício equivalente junto ao RGPS; e
- IV. ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo Único - A Aposentadoria Normal será devida a partir do dia em que ocorrerem todas as condições referidas neste artigo.

Art. 29 - O valor inicial da Aposentadoria Normal será calculado mediante equivalência atuarial, consideradas as características etárias e biométricas do participante e de seus beneficiários, a taxa de juros do Plano e o saldo de conta do Participante, conforme artigo 98, existente na data da concessão do Benefício, excepcionando-se as subcontas Portabilidade Entidade Fechada e Portabilidade Entidade Aberta.

§ 1º - A Aposentadoria Normal será concedida na forma de renda mensal vitalícia.

§ 2º - O Participante que tenha saldo na Subconta Portabilidade Entidade Aberta, poderá, na data do requerimento da Aposentadoria Normal, optar por:

- a) receber, na forma de parcela única, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta; ou
- b) receber, na forma de renda mensal adicional, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta, o qual será convertido em quotas, na data do cálculo do benefício, e atualizado pela última quota apurada disponível nesta data.

§ 3º - O Participante que tenha saldo na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, poderá, na data do requerimento da Aposentadoria Normal, optar por receber, na forma de renda mensal adicional, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, o qual será convertido em quantidade quotas, na data do cálculo do benefício, e atualizado pela última quota apurada disponível nesta data.

§ 4º - O pagamento da renda mensal prevista na alínea “b” do § 2º e § 3º deste artigo deverá considerar um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 30 - A Aposentadoria Normal será encerrada com o falecimento do Participante.

### **Seção III**

#### **Aposentadoria Normal Antecipada**

Art. 31 - A Aposentadoria Normal Antecipada será concedida ao Participante que a requerer e cumulativamente:

- I. cumprir carência mínima de DEZ anos de contribuição para o Plano;
- II. ter cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador;
- III. ter obtido a concessão de Benefício equivalente junto ao RGPS; e
- IV. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único - A Aposentadoria Normal Antecipada será apurada conforme condições previstas nos artigos 29 e 30 deste Regulamento.



## **Seção IV**

### **Auxílio-Doença**

Art. 32 - O Auxílio-Doença será concedido ao Participante ou ao Participante autopatrocinado que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o Auxílio-Doença pelo RGPS, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - A Fundação poderá exigir que o Assistido em gozo de Auxílio-Doença, sob pena de suspensão do Benefício, seja submetido a perícias médicas.

§ 2º - Ao Participante que ingressar neste Plano e que já esteja em gozo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelo RGPS, será concedido o Auxílio-Doença independentemente da concessão desse benefício por este Regime, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas nesta seção”.

Art. 33 - O Auxílio-Doença corresponderá ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida.

Parágrafo Único - Os recursos necessários para o pagamento do Auxílio-Doença serão suportados pelo Fundo de Risco.

Art. 34 - No caso de participante ativo, aposentado por tempo de contribuição pelo RGPS, que venha a afastar-se por motivo de doença por mais de QUINZE dias, fica assegurada a complementação do benefício de auxílio-doença na forma descrita neste artigo.

§ 1º - Para fins de apuração da complementação de que trata este artigo, o benefício de auxílio-doença corresponderá ao valor hipotético deste benefício, que seria concedido pela Previdência Oficial caso não tivesse se aposentado pelo RGPS.

§ 2º - A renda mensal corresponderá ao excesso do SRB sobre o valor hipotético de auxílio-doença do RGPS.

§ 3º - Considera-se como salário de contribuição para o INSS as importâncias iguais aos salários de participação utilizados para cálculo da complementação do benefício do Plano.

§ 4º - A comprovação da incapacidade laborativa para concessão do benefício tratado neste artigo, fica sob a responsabilidade do Serviço Médico da Fundação. No caso de divergência médica a respeito da comprovação da incapacidade, fica garantido ao participante que a definição do impasse se dará através de junta médica constituída por profissionais nomeados pela Entidade e pelo Participante e um terceiro médico, escolhido de comum acordo entre as partes.

## **Seção V**

### **Aposentadoria por Invalidez**

Art. 35 - A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se tornar inválido após DOZE meses de contribuição para o Plano e será paga durante o período em



que lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pelo RGPS, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário ou de conversão do Auxílio-Doença.

§ 2º - A Fundação poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário, requerer do Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, a ser atestada por junta médica por ela indicada.

Art. 36 - O valor inicial da Aposentadoria por Invalidez corresponderá ao maior valor entre:

- I. a diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida;
- II. 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício; e
- III. conversão, por equivalência atuarial, do saldo acumulado na Subconta Contribuição Obrigatória e na Conta Patrocinador.

§ 1º - A Aposentadoria por Invalidez será calculada nas condições previstas nos incisos deste artigo mesmo que ela resulte da conversão do Auxílio-Doença.

§ 2º - Se a Aposentadoria por Invalidez for determinada pelos incisos I ou II, a respectiva Provisão Matemática do Benefício Concedido será constituída com recursos provenientes do Saldo de Conta do Participante, excepcionando-se as Subcontas Portabilidade Entidade Aberta e Portabilidade Entidade Fechada, e a diferença será suportada pelo Fundo de Risco.

§ 3º - A Aposentadoria por Invalidez será concedida na forma de renda mensal vitalícia.

§ 4º - O Participante que tenha saldo na Subconta Portabilidade Entidade Aberta poderá, na data do requerimento da Aposentadoria por Invalidez, optar por:

- a) receber, na forma de parcela única, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta; ou
- b) receber, na forma de renda mensal adicional, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta, o qual será convertido em quantidade quotas, na data do cálculo do benefício, e atualizado pela última quota apurada disponível nesta data.

§ 5º - O Participante que tenha saldo na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, poderá, na data do requerimento da Aposentadoria Normal, optar por receber, na forma de renda mensal adicional, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, o qual será convertido em quantidade quotas, na data do cálculo do benefício, e atualizado pela última quota apurada disponível nesta data.



§ 6º - O pagamento da renda mensal prevista na alínea “b” do § 4º e § 5º deste artigo deverá considerar um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

## **Seção VI**

### **Pensão por Morte de Participante**

Art. 37 - A Pensão por Morte de Participante será concedida ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer após DOZE meses de contribuição para o Plano.

§ 1º - O período de carência referido no *caput* deste artigo não será exigido nos casos de morte ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º - A Pensão por Morte de Participante, requerida pelos Beneficiários, será devida a contar da data:

- I. do óbito, quando requerido até TRINTA dias depois de sua ocorrência;
- II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III. da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 38 - O Benefício inicial de Pensão por Morte de Participante corresponderá ao maior valor entre:

- I. 60% (sessenta por cento) da diferença entre salário-real-de-benefício e o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida;
- II. 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício; e
- III. conversão, por equivalência atuarial, do saldo acumulado na Subconta Contribuição Obrigatória e na Conta Patrocinador.

§ 1º - Os Beneficiários do ex-participante que, na data do falecimento, tiver saldo na Subconta Portabilidade Entidade Aberta, poderão, na data do requerimento da Pensão por Morte de Participante, optar, se for o caso, por:

- a) receber, na forma de parcela única, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta; ou
- b) receber, na forma de renda mensal adicional, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Aberta, o qual será convertido em quantidade quotas, na data do cálculo do benefício, e atualizado pela última quota apurada disponível nesta data.

§ 2º - Os Beneficiários do ex-participante que, na data do falecimento, tiver saldo na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, poderão, na data do requerimento da Pensão por Morte de Participante, optar por receber, na forma de renda mensal adicional, 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, o qual será convertido em



quantidade quotas, na data do cálculo do benefício, e atualizado pela última quota apurada disponível nesta data.

§ 3º - O pagamento da renda mensal prevista na alínea “b” do § 1º e no § 2º deste artigo deverá considerar um período de, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 39 - A Pensão por Morte de Participante será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. 40 - A perda da condição de Beneficiário extingue o direito do Beneficiário de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 41 - A Pensão por Morte de Participante será extinta com a perda da condição do último Beneficiário.

## **Seção VII**

### **Pensão por Morte de Assistido**

Art. 42 - A Pensão por Morte de Assistido será concedida ao conjunto de Beneficiários do Assistido.

Parágrafo único - A Pensão por Morte de Assistido, requerida pelos Beneficiários, será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante Assistido.

Art. 43 - O valor inicial da Pensão por Morte de Assistido corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício que o Assistido percebia na ocasião do seu falecimento.

Art. 44 - A Pensão por Morte de Assistido será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. 45 - A perda da condição de Beneficiário extingue o direito à parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 46 - A Pensão por Morte de Assistido será extinta com a perda da condição do último Beneficiário.

## **Seção VIII**

### **Abono Anual**

Art. 47 - O Abono Anual será pago ao Assistido, no mês de novembro de cada ano, e seu valor terá como base de cálculo o maior Benefício mensal recebido pelo Assistido no curso do mesmo ano, a título de Aposentadoria, Auxílio-Doença ou Pensão por Morte, e corresponderá a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do Benefício.



§ 1º - É facultado à Fundação antecipar o pagamento do Abono Anual por ocasião da cessação do Benefício pago por este Plano.

§ 2º - É computada como mês integral, para efeito da proporção mencionada no *caput* deste artigo, a fração igual ou superior a QUINZE dias contados no mês.

## **CAPÍTULO XII**

### **DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

Art. 48 - Os Benefícios concedidos pelo Plano serão reajustados anualmente, no mês de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurada nos DOZE meses imediatamente anteriores ao mês de reajuste.

§ 1º - O reajuste de que trata este artigo é total ou proporcional, de acordo com o período compreendido entre o mês do início do Benefício e o do reajuste.

§ 2º - Caso o falecimento do Assistido ocorra anteriormente à aplicação do primeiro reajuste sobre seu Benefício, o primeiro reajuste da respectiva Pensão por Morte considerará a variação do índice a que se refere o *caput* deste artigo, verificada desde o mês de início do Benefício que era devido ao falecido Assistido.

§ 3º - É da competência do Conselho Deliberativo a concessão de antecipações de reajuste aos valores dos Benefícios previstos no *caput* deste artigo, respaldada em parecer técnico do atuário responsável.

§ 4º - Na data-base serão compensadas as antecipações de reajuste concedidas no período dos DOZE meses imediatamente anteriores.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DO AUTOPATROCÍNIO, BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, RESGATE E PORTABILIDADE**

Art. 49 - O Plano prevê os seguintes Institutos, que são destinados exclusivamente aos Participantes:

- I. Benefício Proporcional Diferido;
- II. Portabilidade;
- III. Resgate; e
- IV. Autopatrocínio.

Art. 50 - A Fundação fornecerá ao Participante, no prazo máximo de TRINTA dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, extrato contendo todas as informações exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º - O Participante terá até TRINTA dias, contados a partir da data do recebimento do extrato mencionado no *caput* deste artigo, para formalizar a sua opção por um dos Institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.

§ 2º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no § 1º deste artigo será suspenso, até que sejam prestados pela Fundação os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de QUINZE dias úteis.

§ 3º - No caso de o Participante não protocolar uma das opções no prazo previsto, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha cumprido, na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.

§ 4º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo Benefício Proporcional Diferido seja presumida, o Participante terá direito ao Resgate, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.

Art. 51 - O Patrocinador deverá comunicar à Fundação a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante.

Art. 52 - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação **em que o Participante solicitar o Resgate e houver recursos oriundos de Portabilidade registrados na Subconta Portabilidade Entidade Fechada, os quais deverão ser objeto de nova portabilidade, na forma do artigo 68.**

Art. 53 - A opção por qualquer dos Institutos previstos não extingue a obrigação do pagamento de eventuais contribuições do Participante em atraso.

## Seção I

### Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 54 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido - BPD o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, antes da aquisição do direito ao Benefício Programado, optar por receber, em tempo futuro, o Benefício em valor reduzido decorrente desta opção, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 1º - O Participante que se enquadrar na situação prevista no *caput* deste artigo será reclassificado junto à Fundação como Participante remido.

§ 2º - O participante remido que vier a manter novo vínculo empregatício com o empregador poderá requerer sua reclassificação como participante.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo precedente, será mantida a inscrição original do Participante e o período transcorrido na fase do diferimento será integralmente deduzido do tempo de vinculação ao Plano para fins do cumprimento da carência para elegibilidade à Aposentadoria Normal, à Aposentadoria Normal Antecipada e para fins de Resgate.

§ 4º - O Participante remido poderá efetuar aportes para o Plano, caracterizados como Contribuição Especial, de acordo com o inciso III do artigo 80 deste Regulamento.

§ 5º - Além da Contribuição Especial, prevista no parágrafo anterior, o Participante remido poderá optar pelas coberturas dos riscos de invalidez, morte e auxílio-doença oferecidas durante a fase de diferimento do Plano, desde que assuma integralmente o seu respectivo custeio, de acordo com o previsto neste Regulamento e no plano de custeio anual.

Art. 55 - É facultada ao Participante a opção pelo Instituto do BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador;
- II. inelegibilidade à Aposentadoria Normal Antecipada; e
- III. cumprimento da carência de TRÊS anos de contribuição do Participante ao Plano.

Art. 56 - A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições relativas ao custeio do Plano, à exceção das contribuições mensais destinadas à cobertura de riscos, prevista no § 5º do artigo 54 e das despesas administrativas que passam a ser de responsabilidade exclusiva do Participante remido.

Parágrafo Único - Do Saldo de Conta do Participante remido deverão ser descontados mensalmente 0,05% (cinco centésimos por cento), destinados à cobertura das despesas administrativas.

Art. 57 - A opção pelo BPD possibilita a percepção dos seguintes Benefícios:

- I. Aposentadoria Normal;
- II. Aposentadoria Normal Antecipada;
- III. Aposentadoria por Invalidez; ou
- IV. Pensão por Morte de Participante e Assistido.

Parágrafo Único - Os Benefícios previstos no *caput* deste artigo serão apurados conforme as regras definidas neste Regulamento.

Art. 58 - Ocorrendo o falecimento do Assistido optante pelo BPD, sua reversão em Pensão por Morte respeitará o disposto nos artigos 42 a 46 deste regulamento.

Art. 59 - O Participante remido poderá cancelar a referida opção e requerer o Resgate ou a Portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nos artigos 60 a 75 deste regulamento.

## Seção II

### Da Portabilidade

Art. 60 - Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.

§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos Beneficiários.

Art. 61 - Para efeito desta Seção, entende-se por:

- I. Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e
- II. Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Art. 62 - Para efeito do *caput* do artigo 60 deste Regulamento, o direito acumulado do Participante neste Plano é expresso pela soma da Conta Individual do Participante e da Conta Patrocinador.

Art. 63 - Ao Participante que não esteja em gozo de qualquer Benefício previsto neste Regulamento é facultada a opção pela Portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

- I. cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador; e
- II. cumprimento da carência de, pelo menos, TRÊS anos de vinculação do Participante ao Plano.

Parágrafo único - O disposto no inciso II não se aplica aos Recursos Portados de outro plano de Previdência Complementar.

Art. 64 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 50 deste Regulamento, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor no prazo dos DEZ dias subseqüentes ao da protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.

§ 1º - O Termo de Portabilidade conterà as informações exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador competente, cabendo ao Participante identificar, no Termo de Opção, o Plano de Benefícios Receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta Entidade.



§ 2º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao Plano Receptor será apurado até o quinto dia útil subsequente ao da rescisão do vínculo empregatício, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Portabilidade.

§ 3º - O valor a ser portado, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, será atualizado pela variação do IPCA / IBGE, de forma “*pro rata tempore*”.

§ 4º - É vedado que os recursos financeiros portáveis transitem pelos Participantes.

**Art. 65 - Os Recursos Portados por qualquer Participante ao Plano CV serão mantidos em controle separado, desvinculado das contribuições feitas pelo Participante, e constituirão as Subcontas Portabilidade Entidade Fechada e Portabilidade Entidade Aberta.**

### Seção III

#### Do Resgate

Art. 66 - É facultada ao Participante a opção pelo Instituto do Resgate na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. ter cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador; e
- II. não estar em gozo de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.

Art. 67 - Na data da opção por esse Instituto, o valor do Resgate corresponderá àquele apurado pela soma da Conta Individual de Participante, respeitada a restrição quanto aos Recursos Portados de Entidade Fechada, e de parcela da Conta Patrocinador, após DOIS anos de vinculação ao Plano, nas condições dispostas no artigo 69 deste Regulamento.

§ 1º - O valor do Resgate será corrigido entre o mês da sua apuração e o mês do efetivo crédito em favor do ex-Participante, de acordo com a variação do IPCA / IBGE, ocorrida no período compreendido entre as referidas datas.

§ 2º - A correção prevista no parágrafo precedente estará assegurada independentemente da forma de recebimento do Resgate escolhida pelo ex-Participante nos termos do artigo 70 deste Regulamento.

Art. 68 - É vedado o Resgate do valor correspondente ao saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada, **sendo facultado ao Participante o Resgate de recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou seguradora.**

Parágrafo Único – **Na existência de recursos no Saldo da Subconta Portabilidade Entidade Fechada**, o participante deverá indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade para qual **os recursos serão transferidos.**

Art. 69 - O Participante que optar pelo Instituto do Resgate terá direito a resgatar uma parcela da Conta Patrocinador, definida pela aplicação dos seguintes percentuais, em função do Tempo de Vinculação ao Plano:

- I. O Participante que tiver menos que TRÊS anos de vínculo ao Plano não terá direito a resgatar nenhum recurso proveniente da Conta Patrocinador.
- II. O Participante que tiver TRÊS anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 20% (vinte por cento) da Conta Patrocinador.
- III. O Participante que tiver QUATRO anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Patrocinador.
- IV. O Participante que tiver CINCO anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 30% (trinta por cento) da Conta Patrocinador.
- V. O Participante que tiver SEIS anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 35% (trinta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.
- VI. O Participante que tiver SETE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 40% (quarenta por cento) da Conta Patrocinador.
- VII. O Participante que tiver OITO anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 45% (quarenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.
- VIII. O Participante que tiver NOVE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 50% (cinquenta por cento) da Conta Patrocinador.
- IX. O Participante que tiver DEZ anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 55% (cinquenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.
- X. O Participante que tiver ONZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 60% (sessenta por cento) da Conta Patrocinador.
- XI. O Participante que tiver DOZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 65% (sessenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.
- XII. O Participante que tiver TREZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 70% (setenta por cento) da Conta Patrocinador.
- XIII. O Participante que tiver QUATORZE anos completos de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 75% (setenta e cinco por cento) da Conta Patrocinador.
- XIV. O Participante que tiver QUINZE anos completos ou mais de vínculo ao Plano terá direito a resgatar 80% (oitenta por cento) da Conta Patrocinador.

Art. 70 - A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:

- I. recebimento em parcela única; ou

- II. recebimento em até DOZE parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente conforme § 1º do artigo 67 deste Regulamento.

Parágrafo único - A não manifestação do Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.

Art. 71 - O Resgate tem caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implica o imediato e automático cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários, bem como a extinção do direito de recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no Plano, à exceção do direito do Participante ao próprio valor do Resgate.

Art. 72 - A quitação do Resgate implica a quitação de toda e qualquer obrigação do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 73 - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 74 - A data-base para cálculo do valor do Resgate será a data de cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou das contribuições para o Plano.

Parágrafo único - No caso do Participante autopatrocinado ou remido, o valor do Resgate será atualizado da data-base até a data da posterior opção pelo Resgate, pela variação do IPCA / IBGE apurada no período.

Art. 75 - Se o Participante que optou pelo Resgate vier a falecer sem ter recebido o valor correspondente, esse será pago juntamente com o saldo porventura existente na Subconta Portabilidade Entidade Fechada aos herdeiros ou legatários mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública de inventário.

#### **Seção IV**

##### **Do Autopatrocínio**

Art. 76 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante manter o pagamento do valor de sua contribuição e a do Patrocinador, nos casos de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os Benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o que dispõe o artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O Participante que se enquadrar na situação prevista no *caput* deste artigo será reclassificado como Participante autopatrocinado.

Art. 77 - As contribuições do Participante autopatrocinado serão calculadas conforme o disposto no artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo único - O Participante autopatrocinado, por motivo de cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, terá sua inscrição cancelada caso ocorra o disposto no artigo 95 deste Regulamento, quando lhe será assegurado o valor de Resgate, conforme disposto na Seção III deste Capítulo.



Art. 78 - O Participante autopatrocinado, que não tenha requerido a concessão de Benefícios assegurados neste Regulamento, poderá cancelar a referida opção e requerer o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate ou a Portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção desses Institutos.

## **CAPÍTULO XIV**

### **DO PLANO DE CUSTEIO**

#### **Seção I**

##### **Das Fontes de Receita**

Art. 79 - Os Benefícios previstos neste Regulamento e a sua administração serão custeados pelas seguintes fontes de recursos:

- I. Contribuição dos Participantes
- II. Contribuição dos Assistidos;
- III. Contribuição dos Patrocinadores; e
- IV. Resultado dos investimentos do patrimônio do Plano.

#### **Seção II**

##### **Das Taxas de Contribuição dos Participantes**

Art. 80 - As Contribuições dos Participantes se classificam em:

- I. Contribuição Básica: obrigatória, com periodicidade mensal, correspondente à soma dos seguintes resultados:
  - a. aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre a parcela do salário-de-participação até o limite de 1 (uma) URD;
  - b. aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder a 1 (uma) URD até o limite de 3 (três) URD;
  - c. aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a parcela do salário-de-participação que exceder a 3 (três) URD até o limite de 4,5 URD conforme previsto no artigo 18 deste Regulamento.
- II. Contribuição Adicional: opcional, com periodicidade mensal, correspondente a uma alíquota, variável até 12% (doze por cento), aplicada sobre o salário-de-participação e livremente escolhida pelo Participante.
- III. Contribuição Especial: opcional, podendo ser feita a qualquer momento, desde que não seja inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da URD.



Parágrafo Único - Na ocorrência do previsto no §2º do artigo 86, o Participante poderá requerer a redução da alíquota de contribuição prevista na alínea c do inciso I deste artigo, de forma a tornar o valor de sua Contribuição Básica igual à vertida pelo Patrocinador.

Art. 81 - A contribuição do Participante será efetuada 13 (treze) vezes por ano.

Art. 82 - As Contribuições do Participante, de que trata o artigo 80 desta Seção, serão creditadas e acumuladas nas respectivas Subcontas, mencionadas no Capítulo XVI deste Regulamento, excetuadas as destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e das despesas administrativas, que serão destinadas, respectivamente, ao Fundo de Risco e ao Fundo Administrativo.

Art. 83 - Os Assistidos contribuirão com 1% (um por cento) do Benefício concedido a eles pelo Plano, que será destinado à cobertura das despesas administrativas.

Art. 84 - A Contribuição do Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessará automaticamente no mês subsequente àquele em que:

- I. ocorrer o término do vínculo empregatício, ressalvadas a hipótese de o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou optar ou tiver a opção presumida pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, a exceção daquelas destinadas ao custeio administrativo; e
- II. requerer o desligamento deste Plano.

Art. 85 - A contribuição do Participante ficará suspensa durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, sem cessação do vínculo empregatício, exceto se o Participante optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou estiver recebendo Auxílio-Doença.

### **Seção III**

#### **Das Taxas de Contribuição do Patrocinador**

Art. 86 - A contribuição mensal dos Patrocinadores será igual ao valor da Contribuição Básica do Participante de que trata o inciso I do artigo 80 deste Regulamento, até o limite de 7% (sete por cento) da folha de salários-de-participação dos Participantes e dos Assistidos em gozo de Auxílio-Doença.

§ 1º - Caso a soma das Contribuições Básicas dos Participantes ultrapasse os 7% (sete por cento) da folha de salários-de-participação, não haverá contrapartida da contribuição dos Patrocinadores, na parcela que for superior a esse limite.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo precedente, a contrapartida da contribuição do Patrocinador, em relação aos valores de contribuição definidos na alínea c do inciso I do artigo 80 deste Regulamento, será reduzida proporcionalmente ao excesso da alíquota de 7% (sete por cento) em relação à contribuição descrita na alínea a daquele mesmo inciso.

Art. 87 - As contribuições do Patrocinador, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:

- I. ocorrer o término do vínculo empregatício;
- II. ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, exceto o Benefício de Auxílio-Doença;
- III. o Participante requerer o desligamento deste Plano; ou
- IV. o Participante preencher os requisitos descritos nos incisos dos artigos 28 e 31 deste Regulamento.

## **Seção IV**

### **Da Despesa Administrativa**

Art. 88 - As despesas necessárias à administração do Plano serão custeadas pelo Patrocinador, pelos Participantes e pelos Assistidos.

§ 1º - O valor da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas pagas pelos Participantes e pelos Patrocinadores corresponderá à aplicação de um percentual sobre suas contribuições.

§ 2º - O percentual de que trata o parágrafo antecedente será definido anualmente ou em menor período, a critério da Fundação, e estará previsto no Plano de Custeio deste Plano.

§ 3º - O valor da contribuição do Participante remido e do Assistido corresponderá, respectivamente, àqueles previstos nos artigos 56 e 83 deste Regulamento.

Art. 89 - A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente.

Art. 90 - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no Fundo Administrativo.

## **Seção V**

### **Da Contribuição de Risco**

Art. 91 - A Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte de Participante serão cobertas pelo Saldo de Conta do Participante e pelo Fundo de Risco, se necessário.

§ 1º - O Auxílio-Doença será coberto exclusivamente pelo Fundo de Risco.

§ 2º - O Fundo de Risco será composto pelo aporte inicial definido em Nota Técnica Atuarial e pelas contribuições destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco Previdenciário, que resultarão da aplicação de um percentual sobre as Contribuições Básicas, tanto dos Participantes, quanto dos Patrocinadores.

§ 3º - O percentual de que trata o parágrafo precedente será calculado e reavaliado anualmente na Avaliação Atuarial.

## CAPÍTULO XV

### DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 92 - As contribuições previstas nos artigos 80 e 86 deste Regulamento, bem como outros créditos a favor do Plano, serão recolhidas até o penúltimo dia útil do mês a que corresponderem, da seguinte forma:

- I. Participantes: desconto em folha de pagamento do Patrocinador;
- II. Assistidos: desconto em folha de pagamento de Benefícios;
- III. Participantes autopatrocinados: pagamento diretamente à Fundação;
- IV. Patrocinador: crédito em conta corrente bancária da Fundação.

Art. 93 - No caso de não ser descontada da remuneração do Participante ou do Assistido a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à Fundação até o penúltimo dia útil do mês a que corresponder.

Art. 94 - Não se verificando o recolhimento direto das contribuições feitas pelo Participante autopatrocinado e em caso de inobservância por parte do Participante ou Assistido do prazo estabelecido no artigo 93 deste Regulamento, esses pagarão à Fundação, sobre os valores atualizados pela variação do IPCA, “*pro rata tempore*”, juros de mora de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Art. 95 - Nos casos de manutenção previstos no artigo 20 deste Regulamento, o Participante que atrasar o pagamento de 3 (três) contribuições ou taxas consecutivas terá cancelada sua inscrição ou a manutenção do salário-de-participação, se, após notificado, não liquidar o débito em DEZ dias.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata este artigo não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas, acrescidas da penalidade prevista no artigo precedente.

## CAPÍTULO XVI

### DAS CONTAS E DOS FUNDOS

Art. 96 - As contribuições serão creditadas, conforme a sua natureza, em:

- I. Conta Individual do Participante:
  - a. Subconta Contribuição Obrigatória: formada pela contribuição básica do Participante, prevista no inciso I do artigo 80 deste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário.
  - b. Subconta Contribuições Adicionais: formada pelas contribuições adicional e especial do Participante, previstas nos incisos II e III do

artigo 80 deste Regulamento, descontada a parcela destinada ao custeio administrativo.

- c. Subconta Portabilidade Entidade Fechada: formada pelos valores **constituídos originalmente em** outros planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar **e portados para este Plano.**
- d. Subconta Portabilidade Entidade Aberta: formada pelos valores **constituídos originalmente em** outros planos de benefícios administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora **e portados para este Plano.**

II. Conta Patrocinador: será constituída em nome de cada participante e será formada pelas contribuições do Patrocinador, previstas no artigo 85 deste Regulamento, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário.

III. Fundos Coletivos:

- a. Fundo de Risco: formado pelas contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco Previdenciário e pelos valores prescritos, definidos no artigo 101 deste Regulamento.
- b. Fundo Administrativo: formado pelas contribuições destinadas à cobertura das despesas administrativas e pelos juros de que trata o artigo 94 deste Regulamento.
- c. Fundo de Recursos Remanescentes: formado pelos saldos remanescentes da Conta Patrocinador não incluídos no valor do Resgate, devendo ser segregado por Patrocinador.
- d. Fundo de Benefício Concedido: formado pelo eventual recurso excedente de rentabilidade em relação ao mínimo atuarial exigido na apuração da Provisão Matemática de Benefício Concedido.

Art. 97 - As Contas e Fundos referidos nos incisos do artigo precedente serão acrescidos do Retorno Líquido dos Investimentos.

Art. 98 - A soma da Conta Individual do Participante e da Conta Patrocinador comporá o Saldo de Conta do Participante.

Art. 99 - A Nota Técnica Atuarial determinará as outras Contas e Fundos necessários para a execução do Plano e detalhará a destinação das Contas e Fundos previstos neste Capítulo.

Art. 100 - **Caso o Plano apresente déficit técnico, esse será coberto pelos Participantes Ativos, Assistidos, Beneficiários e Patrocinadores na proporção de suas responsabilidades, na forma definida pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, respeitada legislação vigente.**



Parágrafo Único – **Caso o Plano apresente superávit, esse será destinado aos Participantes Ativos, Assistidos, Beneficiários e Patrocinadores na proporção de seus direitos e dar-se-á na forma definida pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva, respeitados critérios uniformes e não discriminatórios, observada a legislação vigente.**

## **CAPÍTULO XVII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 101 - Sem prejuízo do Benefício, prescreve em CINCO anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 102 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à prestação previdenciária de Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, respeitando-se o prazo de prescrição definido no artigo precedente.

§ 1º - Na ausência de Beneficiários legalmente habilitados ao recebimento de qualquer importância não recebida em vida pelo Participante, nos termos deste artigo, essa será recebida ou consignada ao espólio, pelo valor devido até a data do óbito.

§ 2º - Na ausência de Herdeiro ou Beneficiário do falecido, a importância caracterizada no parágrafo anterior reverterá ao Plano.

Art. 103 - A Fundação poderá realizar serviço de inspeção destinado a investigar a persistência das condições exigidas para o pagamento de Benefício de Prestação Continuada, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação de documentos hábeis, por parte dos Assistidos e Beneficiários.

Art. 104 - A Fundação exigirá do Assistido e inclusive de Beneficiário em gozo de Pensão termo de compromisso no qual assumam a responsabilidade de comunicar à Fundação qualquer evento que determine a cessação ou alteração do Benefício.

Art. 105 - Os valores indevidamente recebidos pelo Participante ou pelo Assistido serão cobrados do favorecido, acrescidos dos encargos moratórios legais dispostos no artigo 94.

Art. 106 - Os Benefícios de Prestação Continuada assegurados por este Plano serão pagos no penúltimo dia do mês a que corresponderem.

Art. 107 - A Fundação disponibilizará permanentemente ao Participante, por meio eletrônico, ou encaminhará a ele, mediante sua solicitação, as informações relativas ao Saldo da Conta Individual do Participante, segregado nas suas respectivas Subcontas, e da Conta Patrocinador.



Parágrafo Único - Anualmente, as informações de que trata o *caput* deste artigo serão enviadas aos Participantes, juntamente com aquelas exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador, observada a legislação vigente.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO**

Art. 108 - As alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, ficam sujeitas à homologação do Patrocinador-fundador e à aprovação do órgão regulador e fiscalizador competente.

Art. 109 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. contrariar o objetivo estabelecido no artigo 1º;
- II. reduzir valor de Benefícios já iniciados; e
- III. prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos Participantes e Assistidos.

Art. 110 - A Fundação, em acordo com o Patrocinador, poderá negar qualquer reivindicação de Benefício em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou força maior que venha a atingir a Fundação ou o Patrocinador e que, a critério da autoridade pública competente, venha a inviabilizar este Plano.

Art. 111 - As decisões ou interpretações dadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação sobre elegibilidade, benefícios ou outras condições relativas a este Plano serão tomadas com base em critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 112 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente, sendo registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

\* \* \*